



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: F ANIZIO FERREIRA DA SILVA PINTO - ME  
CGF: 06.364.534-3  
ENDEREÇO: RUA SEBASTIÃO LOPES, 1900 - JARDIM DAS OLIVEIRAS -  
CAMOCIM - CEARÁ  
PROCESSO: 1/1792/2015  
AUTUANTE: ANTÔNIO ARMANDO DA PONTE GUIMARÃES - MAT 103.579-18  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.05749-0

**EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS.AUTUAÇÃO**  
PROCEDENTE. Amparo legal: Art. 92, § 8º, da Lei nº  
12.670/96. Penalidade: Artigo 126 da Lei  
12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Infração  
detectada através do Método da Análise Econômica  
e Financeira, decorrente do processo de auditoria  
fiscal restrita do período 01/01/2009 a  
17/07/2012.

Auto de Infração **PROCEDENTE.**

**JULGADO À REVELIA**

Julgamento n.º 0203 / 15

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária. Quando na análise dos documentos fiscais da empresa, constatamos que o contribuinte apresentou omissão de receitas sujeita ao regime de substituição tributária ou não

Dispositivos infringidos: Art. 92, § 8º da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Foram apenso os seguintes documentos ao presente :Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2014.09483/2015.04448, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.13354/2015.03723, Aviso de Recebimento, Termo de Intimação nº 2015.03731, Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes Simples Nacional, Relação das NFE X DIEF ENTRADAS NÃO LANÇADAS, Cópias das DANFE's.

Transcorrido o prazo legal não havendo qualquer manifestação por parte do Contribuinte lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls. 293.

Crédito Tributário:

MULTA R\$ 8.617,03

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata o auto de infração de falta de emissão de documento fiscal quando de vendas sem documentação fiscal. Com outras palavras significa dizer que o contribuinte foi denunciado por omitir do fisco estadual parte das vendas das mercadorias pela não emissão dos respectivos documentos fiscais no período de 01/2011 a 12/2011.

Portanto, é indubitosa a omissão de receitas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento apresentado às fls. 11/18 elaborado pelo agente fiscal a partir dos livros e documentos fiscais do período.



Com efeito, restou violado o disposto no art. 75, caput, da Lei nº 12.670/96, cujo teor segue:

*As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.*

Sublinho que o procedimento utilizado pelo agente do Fisco esta previsto no art. 92, § 8º, IV da Lei 12.670/96 e caracteriza presunção legal de omissão de receitas.

Logo, a presunção inverte o ônus da prova. Em outras palavras, o auditor acusa o contribuinte de cometer a infração, em razão dos levantamentos apresentados. Com isso, ao contribuinte é transferido o ônus de provar que não o cometeu.

Observa-se ainda, que o resultado da autuação foi fruto de uma análise econômica- financeira da recorrente, na qual foram analisadas todos os documentos fiscais, conforme planilhas em anexo.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário - é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.



Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Cumprе ressaltar, que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo autuante encontra-se legalmente previsto no artigo 827, do Decreto nº 24.569/97, " In Verbis :

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."*

Com efeito, da análise dos dados apresentados nas planilhas acostadas aos autos infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuinto no artigo 169, I do Decreto nº 24.569/97, In Verbis:

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I-sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;



II- .....omissis”

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, senão vejamos:

*Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Segue aqui o demonstrativo do crédito:

Multa.....R\$ 8.617,03

Total.....R\$ 8.617,03

**DECISÃO:**

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 8.617,03 (oito mil seiscentos dezessete reais e três centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 15 de setembro de 2015.

*Silvana Carvalho Lima Petelinkar*  
*Julgadora Administrativo-Tributário*

